

Ação monitória - Nota promissória - Prescrição - Escritura de compra e venda - Instrumento de garante - Nulidade - Declaração judicial - Ato inequívoco - Direito do credor - Reconhecimento - Prescrição interrompida

Ementa: Ação monitória. Notas promissórias. Prescrição. Escritura pública de compra e venda. Instrumento de garante. Declaração judicial de nulidade. Ato inequívoco. Direito do credor. Reconhecimento. Prescrição interrompida.

- Considerando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil, a pretensão de cobrança, inclusive por ação monitória, de dívida líquida contraída na vigência do antigo Código Civil, cujo prazo prescricional não atingiu a metade dos vinte anos previstos em seu art. 177, passa a ter a prescrição regulada pelo § 5º do art. 206 do novo Código Civil, que a estipula em cinco anos, mas com o prazo prescricional iniciando da vigência deste novo estatuto.

- Lavrada escritura pública de compra e venda, destinada a garantir o pagamento de notas promissórias, uma vez proposta ação declaratória de nulidade daquela, interrompido ficou o prazo prescricional para o manejo da ação destinada ao recebimento dos valores dos títulos, o qual volta a fluir com o trânsito em julgado da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.080545-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Virgílio Marques Guimarães - Apelado: César Henrique Franqueiro - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2011. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. João Cláudio Barbosa de Souza.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Cuida-se de apelação cível interposta por Virgílio Marques Guimarães, contrariando a sentença proferida nas f. 27-29, pela qual a MM. Juíza a quo, com fulcro no art. 295, IV, do CPC, indeferiu a inicial da ação monitória proposta pelo ora apelante em face de César Henrique Franqueiro, extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em preliminar, que o reconhecimento da prescrição, de ofício, sem que pudesse demonstrar que o direito de cobrar a dívida estava interrompido, configura cerceamento de defesa.

Argumenta que o réu tentou o pagamento da dívida através da transferência de um bem imóvel ao autor apelante, o qual pertence, em condomínio, a outros proprietários, sendo que estes, em ação que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Uberlândia, conseguiram anular o pagamento e a escritura.

Assevera que o direito de cobrar a dívida representada pelas notas promissórias, em razão da ação visando a anular o pagamento feito através da cessão de bem imóvel, ficou suspenso/interrupto, e somente com o trânsito em julgado daquela decisão, naquele processo, é que poderia o prazo prescricional voltar a fluir.

Acrescentou que o réu apelado, nos autos do processo nº 7020000336991, quando da audiência, confessou dever ao apelante a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) na época; que o ato inequívoco de reconhecimento da dívida caracteriza a interrupção de que trata o art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 e, enquanto não resolvida aquela ação, não há que se falar em prescrição.

Arremata ao argumento de que o prazo prescricional somente começou a fluir após a decisão que negou seguimento a recurso especial ao STJ, ou seja, no dia 19.02.2008, findando-se no ano de 2014.

O preparo recursal está comprovado na f. 58-verso.

A incompleta relação processual justifica a falta de contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

Infere-se dos autos que Virgílio Marques Guimarães, fundado nas diversas notas promissórias acostadas às f. 06-21, vencidas entre 21.06.1998 a 05.10.1998, que perfazem o total de R\$80.000,00, ingressou com

ação monitória contra César Henrique Franqueiro, com o propósito de receber referida importância devidamente corrigida (juros e correção monetária) no montante de R\$493.788,85.

O autor apelante, com o objetivo de afastar o eventual reconhecimento da prescrição de sua pretensão, precisamente na f. 03 da petição inicial, consignou:

Insta esclarecer a este Juízo que o requerido, no ano 2000, ofereceu ao requerente para a satisfação do seu débito, a outorga de uma escritura de compra e venda de 1/4 das terras de um imóvel rural sem benfeitorias, pertencente ao requerido, em sociedade com seus irmãos.

Entretanto, por se tratar de bem integrante de patrimônio comum, os irmãos do requerido conseguiram através de uma ação declaratória, autos nº 702.000.336.991, reconhecer a nulidade do pagamento, obrigando o requerente a permanecer sem receber seu pagamento e sem qualquer garantia do empréstimo, tendo ainda o requerente amargado com prejuízos de honorários de sucumbência, e penhoras *on line*, causando-lhe assim, sérios danos de ordem econômica e moral, ficando o requerido inerte da sua responsabilidade, por total falta de honradez no compromisso assumido.

Todavia o MM. Juiz, de ofício, ao fundamento de que as notas promissórias venceram em junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 1998, discorrendo sobre a prescrição trienal, bem como sobre a quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, com amparo no § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 295, IV, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

De fato, diante da previsão contida no § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 11.280/2006, tornou-se possível ao juiz pronunciar, de ofício, a prescrição.

Entretanto, frente às peculiaridades apresentadas pela espécie em exame, ousou dissentir do entendimento externado pelo MM. Juiz singular sobre a prescrição.

Através da documentação acostada aos autos, percebe-se que Virgílio Marques Guimarães, no ano de 2000, transferiu a César Henrique Franqueiro parte de um imóvel com o objetivo de garantir o cumprimento da obrigação resultante do somatório das notas promissórias a aparelhar a presente ação monitória, todas vencidas entre junho a outubro de 1998.

Acontece que, em razão de se tratar de imóvel em condomínio, no ano de 2000, antes de escoado o prazo para o manejo da ação de cobrança-monitória, os demais condôminos propuseram ação declaratória de nulidade de ato jurídico, a invalidar a escritura pública de compra e venda de imóvel, lavrada com o desiderato de quitar dívida vencida e não paga.

Dita ação ordinária, conforme já dito linhas acima, teve seu início no ano de 2000 e foi julgada procedente, para “declarar nula a escritura pública de compra e venda celebrada entre os réus”, ora litigantes. O trânsito em

julgado da sentença somente veio a ser concretizado no dia 19.02.2008, conforme se vê da informação contida na f. 45.

Atento aos fatos comprovados nos autos, via prova emprestada, notadamente pelo depoimento pessoal do réu, ora apelado, verifica-se que a dívida, embora se encontre vencida desde 1998, em 2000 o devedor ofereceu bem imóvel para garantir o cumprimento da obrigação.

Ora, se a dívida não foi paga e a garantia outorgada pelo devedor deixou de produzir efeitos em razão de decisão judicial que declarou a nulidade da escritura pública de compra e venda, o prazo prescricional para o credor reivindicar o recebimento de seu crédito teve início após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, em 19.02.2008.

No caso, *data venia*, sou pela incidência do disposto no inciso VI do art. 202 do Código Civil de 2002, que diz:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor.

Em sendo assim, anulada a escritura pública de compra e venda com força de garante ao pagamento da dívida, sabendo-se, ainda, que a ação versada nestes autos foi proposta aos 23.11.2010, muito antes de escoado o prazo de 5 anos para o manejo da ação monitória, que no caso viria expirar-se em 19.02.2013, prescrição não há.

Não se pode perder de vista que a nota promissória, apesar de prescrita para fins de execução, é válida para o ajuizamento da ação monitória.

O comando do art. 1.102a do Código de Processo Civil confere o manejo da ação monitória

a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Logo, a ação monitória pode ser aforada por todo aquele que, munido de documento escrito, sem força executiva, busque a satisfação de um crédito até então em aberto. No caso, se o pagamento-garante, deixou de produzir efeito em razão de sentença que transitou em julgado, há de se dar seguimento à ação monitória, até porque o ordenamento jurídico pátrio não contempla o enriquecimento sem causa.

Aliás, se mantida fosse a garantia, com eventual consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do credor, a obrigação estaria resolvida. Mas, como tal não ocorreu, a monitória deve prosseguir com a regular citação do réu para integrar a lide.

Enfatizo, ainda, que o prazo prescricional da ação monitória, com base nas notas promissórias, ao tempo dos vencimentos destas (1998), era o que vigorava no

antigo Código Civil para o direito pessoal, ou seja, 20 anos.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

Processual civil. Ação monitória. Nota promissória prescrita. Art. 333, II, do CPC. Habilidade para instrumentar ação monitória. Apelação cível. Correção monetária e juros de mora. Incidência a partir do vencimento de cada parcela. Apelação não-provida. Sentença mantida. - 1) A tutela monitória pode se fundar em nota promissória prescrita e o prazo de prescrição do direito de ação é o das ações pessoais. 2) A nota promissória prescrita constitui documento hábil para alicerçar o pedido monitório, por revelar obrigação líquida e certa, porém sem eficácia executiva, uma vez que atingida prescrição (TAPR - AC 0260254-0 - (213821) - Ponta Grossa - 6º C.Cív. - Rel. Juiz Paulo Habith - DJPR de 17.09.2004).

Certo é que, pelo novo Código Civil - art. 206, § 5º, inciso I -, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos.

Considerando que as notas promissórias venceram no ano de 1998, mas efetuado acordo para pagamento via instrumento público no ano de 2000, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia decorrido mais da metade do prazo de prescrição de 20 anos, previsto no código anterior, aplicando-se, portanto, o novo prazo prescricional, que é de cinco anos, mas a contar da vigência do novo Código Civil.

Como houve a causa interruptiva, ajuizamento de ação a anular a escritura pública de compra e venda (garante-pagamento das promissórias), somente após o trânsito em julgado desta ação se abriu a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso e afasto a prescrição reconhecida na douda sentença, para determinar o regular prosseguimento do feito com a citação do réu, observadas as formalidades de estilo.

Sem custas.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.